

O CONCEITO DE EDUCAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NAS ELEIÇÕES ESCOLARES*

THE CONCEPT OF EDUCATION, FREEDOM OF EXPRESSION AND PARTICIPATION IN THE COMMUNITY SCHOOL ELECTIONS

*Janriê Rodrigues Reck**
Júlia Helfer Thier***
Luiza Cristina Moraes*****

Resumo: Este ensaio busca explorar as relações entre Direito Educacional, liberdade de expressão e o direito de eleger o diretor de escola pública. O problema é: a educação, como aparece na Constituição, está conectada com a liberdade de expressão e com os parâmetros democráticos da república brasileira? Isto implica na hipótese de que o administrador escolar deve ser eleito – uma interpretação que é contrária a feita pelo Supremo Tribunal Federal. O objetivo é analisar o conceito de educação, a liberdade de expressão e o a eleição do diretor escolar. O tema é socialmente relevante, uma vez que a Constituição normatiza o ambiente escolar como democrático. A matriz teórica será a pragmática-sistêmica e a metodologia será monográfica.

Palavras-chave: Direito educativo; liberdade de expressão; direito de eleição de diretores.

* Artigo resultante de pesquisa realizada no contexto do projeto de pesquisa “Observação pragmático-sistêmica dos serviços públicos de educação”, executado no programa de pós-graduação, mestrado e doutorado, da Universidade de Santa Cruz Do Sul- UNISC, linha de pesquisa constitucionalismo contemporâneo.

** Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor da Graduação e da Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito, da Universidade de Santa Cruz do Sul.

*** Bolsista do programa CNPq, Ensino Médio. Aluna da escola Ernesto Alves de Oliveira.

**** Bolsista do programa CNPq, Ensino Médio. Aluna da escola Ernesto Alves de Oliveira.

Abstract: This essay aims to explore the relations between educational law, freedom of speech and the right to elect public school manager. The problem: is the education as it appears in the Brazil's Constitution is linked to the freedom of speech, and to the democratic foundations of the republic? That implies that the public school manager should be elected – an interpretation that is contrary to the one made by the Brazil's Supreme Court. The objective is to analyze the concept of education, the freedom of speech and the public school manager election. The theme is socially relevant, once the constitution establish the democratic system to the school environment. The theoretical grounding will be the pragmatic-systemic and the methodology will be monographic.

Key words: Educational Law; freedom of speech; right do elect public school manager.

Introdução

Este artigo tem por intenção apresentar o conceito de educação e, ato contínuo, a liberdade de expressão e avaliar a posição da jurisprudência em relação à eleição de diretores nas escolas públicas. Pretende-se discutir até onde o Executivo, no caso, os governadores e os prefeitos tem o poder de escolher os diretores, uma vez que estão afastados da realidade escolar, e como a liberdade de expressão pode ajudar em boas escolhas na comunidade escolar. O tema delimita-se temporalmente na experiência contemporânea sobre eleições de escola. Com relação à delimitação disciplinar, este trabalho transita entre o direito constitucional, administrativo, e educacional, uma vez que as relações entre democracia e escola abrangem todas estas disciplinas. Espacialmente, o trabalho estará resumido à experiência brasileira sobre eleições em escolas.

O problema que orienta as reflexões deste trabalho é o seguinte: Quais as relações entre educação e liberdade de expressão? A obrigatoriedade de estabelecimento de eleição de diretores nas escolas públicas, por lei estadual ou municipal para o seu respectivo sistema de ensino, é constitucional ou inconstitucional? E qual a posição da jurisprudência sobre o assunto? Os tribunais atuaram conforme a Constituição?

São várias as hipóteses. A primeira é a de Constituição impõe um modelo de educação que implica em liberdade de expressão. Outra hipótese é a de que o estabelecimento da obrigatoriedade para eleições em escola pública, via lei estadual ou municipal para os seus respectivos sistemas de ensino, é constitucional. O Supremo Tribunal Federal, contudo, entende que não, ou seja, que leis que obrigam a eleição em escolas são inconstitucionais, uma vez que seria direito do chefe do Executivo escolher os diretores. Entende-se que o STF errou em seu julgamento, pois a comunidade escolar está mais próxima, enquanto que o governo que está mais distante da realidade escolar.

Justifica-se socialmente o tema diante da importância da liberdade que os cidadãos devem ter para escolher a política da escola, bem como a clareza da Constituição ao estabelecer que aquela é um espaço democrático. Interessa à sociedade, deste modo, mais democracia na escola. Cientificamente, o tema é relevante por duas razões: uma está relacionada ao evidente erro de julgamento do STF, o qual deve ser exposto a público e refutado; outra razão relevante reside na quase total ausência de trabalhos científicos sobre o tema. Pessoalmente, o tema justifica-se dada a vivência da autora em escolas públicas.

O objetivo geral deste trabalho é observar se a Constituição garante a eleição de diretores, bem como o sentido constitucional do direito à democracia nas escolas. São objetivos específicos: descrever a concepção de Democracia presente na Constituição Federal de 1988, compreender como esta concepção democrática articula-se na escola, verificar o que as leis ordinárias dispõem sobre a matéria, a posição da jurisprudência, e, finalmente, fundamentar a incorreção da posição do STF.

Este trabalho está conectado com o projeto de pesquisa “Observação Pragmático-Sistêmica dos Serviços Públicos de Educação”. Vincula-se também à linha de pesquisa do programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul, intitulada Constitucionalismo Contemporâneo.

Este trabalho será executado utilizando-se basicamente de referências bibliográficas. Além disso, será buscada a posição da jurisprudência nos sistemas de consulta.

Em um primeiro momento será abordado o Direito à educação. Em um segundo momento, a normatividade constitucional sobre o tema, para finalmente chegar-se ao entendimento do STF sobre o tema e concluir-se o trabalho.

1. Direito à educação

Muito se fala em educação no Brasil. Especialmente do Direito à educação. A “educação” seria a solução para todos os males do país, e, se os governos investissem mais, automaticamente tudo estaria resolvido. Do modo como o assunto é geralmente exposto na mídia, absolutamente todas as concepções de educação são permitidas, e todos os modos de realização deste direito também, por que simplesmente não há maior preocupação com o sentido que esta palavra adquiriu para os brasileiros.

Quando se fala em direito à educação, é necessário antes saber que se trata de um signo (WARAT, 1995) – uma palavra, uma informação – que, como qualquer outra, permite diversos enlaces com diversas situações. Afinal de contas, é isto que permite que com um número finito de palavras se designe um número infinito de novas situações. É necessário, deste modo, se se quiser falar de esforços institucionalizados da comunidade em determinada direção, reduzir um pouco a quantidade de possibilidades de sentidos possíveis para a palavra “educação”, e isto é possível a partir da leitura conjun-

ta das decisões fundamentais da comunidade (Constituição Federal e demais leis) com as expectativas sociais do momento, dentre outras referências (NAFARRATE, 2004).

Assim, é necessário buscar o conteúdo do direito à educação. Fica mais fácil visualizar o conteúdo do Direito à educação se se pensar o que é educação afinal de contas, bem como quais são os comportamentos que se espera para que se chegue no objetivo da educação. Assim, educação, para a Constituição, é um esforço no sentido de competências formativas, isto é, de contribuir na construção de uma personalidade dotada de determinadas estruturas aptas a pensar a mundo, e não meramente memorizá-lo. Estas estruturas aparecem em uma ordem de prioridade na Constituição Federal. Esta ordem de prioridades materializa-se, em um primeiro momento, na necessidade de “desenvolvimento da pessoa”, “preparação para a cidadania” e “formação para o trabalho”. A ordem de competências prevista na Constituição não é meramente retórica, e abrange a que o poder público, e quem por ele (escolas privadas e comunitárias) sigam a ordem de preferência constitucional, uma vez que fora posta por decisão. Em poucas palavras, desenvolvimento da pessoa humana significa a formação de estruturas (LUHMANN, 1983) que lhe ajudem tanto na formação da identidade própria, enquanto ser autônomo, quanto sua identidade enquanto ser-em-comunidade. Em segundo lugar, vem a formação de capacidades de intervenção política do educando, isto é, capacidades de entender os sistemas de geração de decisão comunitárias e os mecanismos de intervenção destas. Finalmente, após isto tudo, vem a preparação para o trabalho. Note-se, portanto, que as instituições de ensino (todas: escolas de ensino básico, técnicas, de ensino superior) devem primeiro se preocupar com a pessoa do educando, suas condições políticas, para só então concentrar-se nos aspectos técnicos do ensino. De fato, de que adianta seres que dominam conteúdos técnicos, mas são incapazes de pensarem autonomamente e se relacionarem em comunidade?

Este é o estado almejado do direito à educação. Mas, enfim, e quais são os comportamentos esperados para que exista este estado almejado?

Em primeiro lugar, é necessário pensar de quem se espera estes comportamentos. A Constituição é clara no sentido de que se trata de um dever geral, sem destinatário específico. Trata-se tanto da sociedade civil, do indivíduo e do Estado. Entretanto, tal figura constitucional deve ser vista com certa relatividade, uma vez que o direito à educação materializa-se de diferentes formas, de modo que certas formas de materialização do direito acabam recaindo mais sobre o poder público que à sociedade civil e ao indivíduo.

O direito à educação será materializado, em um primeiro momento, através de uma postura omissiva tanto do poder público quanto do cidadão. Ele implica em um direito da comunidade de que não existam processos contrários ao da educação como prevista na Constituição (por exemplo, programas de TV que impeçam a boa formação da personalidade, ou currículos excessivamente técnicos). Um outro modo de realizar o direito à educação será através do direito que a comunidade tem de que se editem normas. Ou seja, é necessário usar o aparato legal do Estado para regulamentar padrões mínimos de qualidade, criminalizar condutas e organizar os sistemas administrativos de ensino. O poder de polícia do poder público, ao fiscalizar os currículos mínimos, bem como outros padrões de qualidade, e impondo sanções administrativas, também contribui para a realização deste direito. O direito à educação é materializado, ainda, a partir de um quarto fluxo de comportamentos esperados, através de esforços organizados em forma de programas, instrumentos e ações – as chamadas políticas públicas. A comunidade tem direito a que existam políticas públicas de educação. Isto significa dizer que o direito à educação obriga à existência de políticas públicas. O direito à educação também vincula a existência do serviço público de educação, que é precisamente a atividade material de existir um corpo de funcionários, processos e instalações para que o educando possa criar o conjunto de competências esperado. Finalmente, o último significado de direito à educação é o de que, na ausência do serviço público esperado – pelo menos no que toca à educação básica –, ele pode ser reclamado individualmente perante as instâncias competentes, isto é, o poder judiciário.

2. Liberdade de expressão nas escolas

A liberdade de expressão é essencial para a realização das competências previstas na Constituição para a formação do ser humano. Segundo Mendes a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. A liberdade de parte da perspectiva da pessoa humana como ser em busca de auto-realização. A liberdade de expressão é essencial para se ter um Estado democrático. A liberdade de expressão, em quando direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura (MENDES 2007). Conforme o art. 5º:

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anônimo; VI-é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

No artigo 5º da Constituição encontra-se a liberdade de expressão no modo geral, isto é, a liberdade do indivíduo de comunicar-se e expressar-se não só no âmbito escolar no qual nos detemos neste artigo, mas também em sociedade. A liberdade de expressão no aspecto tangente a sociedade torna-se ampla. Abrangendo opiniões políticas, morais e religiosas.

O art. 206 II permite conceituar liberdade de expressão no âmbito escolar. O educando como qualquer indivíduo tem o direito de expressar-se conforme a Constituição. Entres estes direitos estão: o direito de opinar sobre o tema proposto em aula, discutir de forma construtiva sobre o tema, de ser ouvido na hora adequada.

A instituição escolar deve cumprir a função de interrogação que permita ao educando a reflexão sobre os temas tratados, assim

facilitando a construção dos processos individuais do educando. A instrução realmente faz sentido quando há desenvolvimento de espírito crítico no educando. E para tanto é necessários espaços para haver trocas de informações entre alunos e docentes. Não basta apenas a transmissão de conhecimento, é necessária a discussão sobre eles. Em um ambiente que os alunos vivam ao mesmo tempo em que aprendam. A constituição também prevê o pluralismo de idéias, o multiculturalismo. Como ressaltado nos artigos a seguir:

Art.206 III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos *princípios de liberdade* e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; art. 3º, II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância. Lei 9.394, art. 1º- A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Nos artigos acima descritos encontra-se um direcionamento específico á área da educação. Como visto no art.206 entender-se-á, que todos os indivíduos têm o direito de expressar suas opiniões e concepções. A Constituição tem como princípio a construção de indivíduo solidário, livre e justo. Mas para a construção deste indivíduo é necessário que o indivíduo tenha a liberdade de expressar-se e de ser ouvido.

A Constituição estabelece limites para a liberdade de expressão, esses limites não estão direcionados diretamente ao âmbito escolar, mas sim ao âmbito de uma sociedade. Os limites direcionados á liberdade expressão devem ser respeitados em ambos os campos.

O direito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo, dado que um direito individual não pode constituir-se condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. A prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. A liberdade de um indivíduo de

expressar-se dentro do âmbito escolar está limitada em preservar a dignidade humana. Não intervindo com sua opinião de forma negativa na aparência física do indivíduo, não impondo suas concepções sobre outras concepções. Assim respeitando a individualidade de cada um em seu espaço.

Os limites da liberdade de aprender e ensinar podem ser também compreendidos numa perspectiva mais ampla, analisando os objetivos da educação e os valores da orientação. O Tribunal Constitucional Federal alemão ao decidir sobre a possibilidade ou não do Estado proibir a realização de uma prece em uma escola pública não confessional, decidiu conforme o artigo 4, inciso I e II da Lei fundamental alemã, incluírem aos pais o direito de transmitir a seus filhos as convicções religiosas que eles consideram corretas. Permite-se ao educando conforme a Constituição Brasileira à liberdade de expressar-se não somente a temas direcionados exclusivamente ao tema proposto em aula, mas sim opinar sobre matérias políticas, religiosas, sócias, pessoais abrangendo um amplo campo de matérias a serem opinadas (LEITE, 2002). E esta liberdade estende-se ao aspecto político, como veremos a seguir.

A liberdade de expressão, deste modo, além de constitucionalmente protegida, é também um espaço de desenvolvimento do sujeito. Esta liberdade de expressão conecta-se intrinsecamente, como garantia, com os processos de constituição da vontade livre.

3. Constituição e Democracia

A Constituição Federal, no seu intento de organizar o poder e a liberdade, organiza os sistemas de ensino da União, Estado-Membro e os Municípios A Constituição Federal traz uma série de diretrizes sobre escolas públicas e privadas. O ensino fundamental é vinculado ao município e o ensino médio Estado-Membro, assim sendo os Entes-Federativos que definem formas de colaboração para universalizar o ensino obrigatório.

Segundo o artigo 205, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da *sociedade*, para o preparo para sua cidadania e sua qualificação para o trabalho, ou seja, toda a comunidade tem direito a educação, logo, é este pensamento que a constituição prevê, por ser um direito do cidadão, ele é um direito público subjetivo.

Resumidamente o dever do Estado para com a educação estima-se mediante o cumprimento das seguintes garantias (CF, art. 208, I a VII):

- Ensino fundamental e médio gratuito.
- Atendimento educacional especializado
- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência
- Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 anos de idade.
- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.
- Oferta de ensino noturno regular
- Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Em um Estado autoritário, a dimensão de cidadania democrática desaparece. A democracia pressupõe essencialmente a liberdade de expressão e opinião pública, a divisão de poderes, a participação política, assim como formas diretas ou indiretas de participação política. Mas afinal, o que seria democracia, ou ainda, democracia na gestão escolar?

Denomina-se *democracia* uma forma de organização política que reconhece cada sujeito, como membro da comunidade, o direito de participar da direção e da gestão dos assuntos públicos. Assim, pode-se afirmar, é um regime do governo, no qual o poder de tomar importantes decisões políticas está com os cidadãos, pois são componentes da sociedade, os quais tem a capacidade de refletir, discutir, pensar e encontrar soluções para seus próprios problemas.

O diretor não deve ser imposto autoritariamente, pois ao gestor cabe o perfil de ser democrático e, portanto, desenvolver condições favoráveis no processo democrático no cotidiano escolar. Acredita-se que a democracia na escola só será real e efetiva se puder

contar com a *participação da comunidade*, no sentido de fazer parte, inserir-se, participar discutindo, refletindo e interferindo como sujeito, nesse espaço. Nesse contexto, a democracia não se constrói apenas com discurso, mas sim com ações que possam sustentá-las.

A democracia é sempre facilmente compreendida como um sistema que garante direitos. O conceito de democracia que tem implicações significativas, entre elas, a de que em geral os governos democráticos são governos sem autoridade.

É a partir da educação que as opções constantes da Constituição são internalizadas e reproduzidas nas práticas sociais. Não se tem uma sociedade tolerante, solidária, de bom senso de responsabilidade social e ambiental, se no processo de formação das pessoas, que vem desde a infância, essas opções não são internalizadas por práticas cotidianas, que as assumem como algo inerente ao viver. Portanto, a nossa democracia depende não apenas de uma universalização do acesso à educação, mas também de uma educação que crie as bases para uma sociedade democrática, que respeite a diversidade, que reproduza as opções da Constituição constante de seu preâmbulo e de seus principais princípios. Essa vinculação constitucional não significa falta de autonomia, mas uma vinculação nos seus aspectos fundamentais, sem a qual a própria democracia fica comprometida (MALISKA, 2010).

4. Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Lei de Diretrizes e Bases

A argumentação do STF vai no sentido de que

o cargo de diretores de escolas públicas é da natureza de cargo em comissão, de livre nomeação, algo que não tenha a ver com eleição, seja por professores ou alunos. O Executivo deve ter autonomia e independência para nomeação e o preenchimento daquele cargo público, por ser de sua competência a direção superior da administração pública local (art. 84, II, da CF/88) (Jusnavigandi, 2011)

Mais precisamente:

É inconstitucional o dispositivo da Constituição, que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (ADIn nº 123-0).

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394), mais precisamente, artigos 2º; 3º principalmente inciso VIII; 14 inc. I e II; e 205 (Constituição), destacando-se o artigo 14, o qual se destaca a concepção mais correta de democracia:

Os Sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Sendo assim, quem deveria ter o direito de eleger os representantes escolares (diretores) seria a comunidade próxima do local, pois ela quem presencia os fatos, e tem o conhecimento dos orçamentos escolares, entre outros fatores.

De fato, juntando todos os argumentos, é possível chegar ao caminho narrado a seguir. A Constituição de 1988 é um marco de superação de um período autoritário em diversos sentidos, principalmente no que toca à ausência de democracia, à vinculação da educação a um paradigma técnico e da ausência de liberdade de expressão no regime vigente à época. Ora, é evidente que qualquer interpretação constitucional tem de levar em conta a história brasileira de tentativa de superação do autoritarismo e do tecnicismo. É evidente, neste sentido, que o valor democracia é muito mais importante que o de “liberdade de nomeação de agente em cargo em comissão”.

Para reforçar este argumento, é necessário retomar o conceito de Educação previsto na Constituição. Este privilegia o objetivo da formação da pessoa humana por sobre valores instrumentais de competição e de aquisição de competência técnica (SCHLENESER, 2007). Para que a personalidade da pessoa humana seja desenvolvida, é vital que exista liberdade, e esta seja posta em exercício tanto na sala de aula, quanto na comunidade escolar. Assim, para existir desenvolvimento da pessoa humana, a liberdade de expressão e de autonomia é fundamental, assim como a democracia. Novamente, estas observações reforçam a interpretação de que a Constituição privilegia a democracia escolar por sobre a escolha técnica. Esta diretriz constitucional redundante em dispositivos constitucionais expressos sobre a democracia no ensino. Além disso, estas normas foram materializadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Deste modo, a interpretação correta da Constituição não pode ser outra senão a de que são constitucionais as leis que impõem eleições de diretores nas escolas públicas. Aliás, estas leis são inúteis, uma vez que do próprio texto constitucional já decorre esta obrigatoriedade (ADRIÃO, 2002).

Conclusão

O STF interpretou a Constituição privilegiando certa tradição do Direito Administrativo, ao invés de buscar a literalidade da Constituição. Esta é clara ao estabelecer um modelo de Estado democrático, e de vincular esta tradição democrática à gestão escolar. Não bastasse isto, o próprio conceito de educação implica em desenvolvimento da pessoa humana, e isto pressupõe liberdade para aprender e expor idéias.

A hipótese que norteou o trabalho foi, assim, confirmada. Acredita-se que o diretor sendo eleito pela população que ali se encontra, irá além de fazer um bom trabalho, ter uma excelente relação interpessoal com pais, alunos e os próprios profissionais

que ali se inserem, cujos tiveram a oportunidade de escolher o que melhor se adaptaria em relação a cada ponto de vista na instituição de ensino, conseqüentemente ser a lei de eleições de diretores constitucional.

Referências bibliográficas

ADRIÃO, Theresa; CAMARGO, Rubens Barbosa. *Gestão, Financiamento e o direito à educação*. São Paulo: Xamã; 2002.

Inconstitucionalidade da eleição de diretores de escolas públicas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/16257>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

LEITE, Faustino Maria Carlinda. *O Currículo e Multiculturalismo no Sistema Educativo Português*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MALISKA, Marcos Augusto. *Direitos Sociais (Educação, Constituição e Democracia)*; Rio de Janeiro: lúmen Júris, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

NAFARRATE, Javier Torres. *Luhmann: la política como sistema*. México: UNAM, 2004.

SCHLESENER, Anita Helena. *Políticas Públicas e Gestão da Educação*. Brasília: Liber, 2007.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução Geral ao Direito II: A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.

Recebido em: abri de 2011

Aprovado em: junho de 2011